LEI Nº 263/2021, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do perímetro urbano do Município de Francisco Macêdo do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Veradores votou e aprovou e ele promulga e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a queima de resíduos sólidos, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana, no âmbito do perímetro do Município de Francisco Macedo Piauí, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 38 da Lei Federal nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se "resíduo sólido" todo material sólido avaliado como sem utilidade, supérfluo ou perigoso gerado pela atividade humana e que deve ser descartado ou eliminados.

§ 2º. A proibição prevista nessa se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extração, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do município.

Art. 2º. Incêndios decorrentes de uso inadequado de fogos de artifício são igualmente passiveis de autuação e multa conforme previsto em lei.

Art. 3º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita as penalidades prevista na Lei Federal nº 9.605/98, crimes Ambientais, não excluídas outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei Civil, responderão pelas penalidades os pais ou responsáveis.

§ 2º. Inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - Em relação à queima de resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou de propriedade alheia, multa no valor de 10 UFM (dez unidades fiscais do município);

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de 20 UFM (vinte unidades fiscais do município).

II - Em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de 50 UFM (cinquenta unidades fiscais);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 100 UFM (cem unidades fiscais do município).

III - em relação a outras espécies de resíduos:

a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 10 UFM (dez unidades fiscais do município);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 20 UFM (vinte unidades fiscais do município).

§ 3º. O montante arrecadado com aplicação de sanção decorrente desta Lei será revestido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4º. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente duas ou mais infrações ser-lhe-á aplicada, cumulativamente as penalidades a elas cometidas.

Art. 5º. Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei às autoridades competentes.

Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo Municipal fiscalizar e aplicar as sanções cabíveis, não excluindo as aplicações de outras penalidades prevista em outras legislações, e divulgar informações sobre os malefícios para pratica de queimadas, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a participação de outros órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver, através dos setores competentes, campanhas publicitárias com vista à conscientização sobre os perigos e riscos da queimada para a saúde pública, segurança da população e conservação ambiental, principalmente nos períodos de estiagem, preconizando a não utilização do expediente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Francisco Macedo, Estado do Piauí, Vinte e Cinco de março o de 2021.

Adeilson Antão de Carvalho
ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

O projeto de Lei foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na data 24/03/2021 e encaminhado para a respectiva sanção e publicação em 25/03/2021.

PROMULGADA
Nesta Data: 25/03/2021
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Adeilson Antão de Carvalho
Adeilson Antão de Carvalho
CPF: 032.400.683-70
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL
Nº 263
25/03/2021

SANCIONADA
Nesta Data, 25/03/2021
Adeilson Antão de Carvalho
Adeilson Antão de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 032.400.683-70